



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390351

DECISÃO MONOCRÁTICA

Impetrante: Davile Gesteira Ferreira ME

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santos

Mandado de Segurança nº 2118785-13.2025.8.26.0000

Voto nº 31.474

Processual. Despejo por denúncia vazia. Locação de imóvel não residencial. Mandado de Segurança. Impetração em face de ato judicial que determinou expedição de mandado de despejo, independentemente do trânsito em julgado e sem necessidade de caução. Sentença. Inexistência de razão para a utilização da via mandamental em lugar dos recursos cabíveis. Possibilidade de requerimento de atribuição de efeito suspensivo em requerimento dirigido ao tribunal, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Cabimento do remédio heroico restrito às hipóteses de decisão teratológica ou de mal efetivamente irreparável, sendo necessária, ainda, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a existência de abuso de poder ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie. Hipótese em que, ademais, a impetrante efetivamente interpôs recurso de apelação, embora não se tenha notícia de pedido de efeito suspensivo. Mandado de segurança inadmissível no caso. Falta de interesse de agir caracterizada. Petição inicial indeferida.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ré contra a r. sentença (fls. 208/211 dos autos principais) que julgou procedente demanda de despejo por denúncia vazia e determinou expedição de mandado de despejo, independentemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

do trânsito em julgado e sem necessidade de caução, assinalando prazo para desocupação do imóvel.

Sustenta a impetrante, em linhas gerais, o descabimento da imediata expedição de mandado de despejo para desocupação, restando pendente de julgamento recurso de apelação e sem a instauração de incidente de cumprimento provisório de sentença. Além disso, não teria sido prestada caução correspondente a três meses de aluguel, em afronta à legislação. Pede, por fim, a concessão da segurança, para suspender a ordem de despejo “até que a legislação pertinente seja devidamente cumprida”.

É o relatório.

O caso é de trancamento liminar do *writ*, nos termos do art. 10 *caput*, da Lei nº 12.016/2009, pelo descabimento do remédio heroico na espécie dos autos.

Com efeito, o sistema processual disponibiliza uma dupla fonte de impugnação aos atos e decisões judiciais em geral, uma interna ao processo (*endoprocessual*), correspondente aos recursos, e a outra externa, por meio das chamadas *ações impugnativas autônomas*, o que não autoriza, contudo, o raciocínio de que indiferente o emprego de umas e outras, ou de que perfeitamente equivalentes os instrumentos respectivos, como se postos em alternatividade simétrica.

Em princípio, efetivamente, e inclusive em termos intuitivos, a via natural de ataque aos atos judiciais é a dos recursos, ocupando os meios impugnativos externos, de seu lado, espaço naturalmente não alcançado pelos primeiros, seja pela falta de previsão legal específica, seja por incompatibilidade estrutural para com a figura dos recursos.

Não se prestam tais meios impugnativos externos, enfim, a concorrer com os recursos, nem a eles se sobrepor, apenas a complementar, no que não excluído pela lei, a função processual desempenhada por aqueles.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Mas é justamente o que busca fazer a impetrante.

Com efeito. Conforme se depreende da petição inicial, volta-se o mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o despejo da impetrante, o que ocorreu no bojo da sentença, sendo portanto impugnável por recurso de apelação, a teor do art. 1.009 do CPC.

É certo que, a princípio, tratando-se de demanda de despejo, o recurso interposto contra a sentença tem efeito somente devolutivo (art. 58, V, da Lei nº 8.245/91), o que todavia não impede seja requerida a concessão de efeito suspensivo por requerimento dirigido ao tribunal, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC (efeito suspensivo *ope judicis*).

Não pode, pois, o mandado de segurança ser utilizado quer como sucedâneo recursal quer como forma de alterar a sistemática de recorribilidade vigente, de modo que, para a admissibilidade de tal meio impugnativo externo, seria preciso que se estivesse em face de decisão teratológica de Primeiro Grau ou de um mal efetivamente irreparável, decorrente, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, de abuso de poder ou de ilegalidade flagrante, o que todavia não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, aliás, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Mandado de segurança. Insurgência contra sentença proferida em ação de imissão na posse, que julgou procedente o pedido e determinou imediato cumprimento do mandado. Inadequação da via eleita. Falta de interesse processual caracterizado, pois a insurgência deve ser deduzida por meio de recurso próprio. Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.” (Mandado de Segurança nº 2355241-12.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 21/11/2024).

De mais a mais, verifica-se que a impetrante, concomitantemente à impetração deste mandado de segurança, efetivamente interpôs recurso de apelação, conforme fls. 253/262 dos autos principais (Proc. nº 1023643-93.2024.8.26.0562), embora não se tenha notícia de pedido de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Não havia, assim, base a justificar a impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefere-se a petição inicial** do presente mandado de segurança, extinguindo-se o processo correspondente. Remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz.

P. R. Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator